



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
REITORIA**

Processo n.º 23381.005081.2016-78

Referência: Pregão Eletrônico (SRP) nº 31/2016

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 31/2016, que tem por objeto a contratação de serviços de assistência e apoio à pessoa com deficiência, para fornecimento de mão-de-obra para execução das atividades de Intérprete de Libras, Transcritor de Braille, Cuidador, Ledor, Alfabetizador de Jovens e Adultos, Psicopedagogo Clínico, para atender às necessidades da Reitoria e demais unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado por empresa, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente acostado aos autos do processo em epígrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 08 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 31/2016, em consonância com o disposto no art. 19. do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital..

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela PETICIONANTE, no dia 21/11/2016 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, o peticionante requer informações atinentes ao objeto da licitação, nos termos detalhados no expediente lançado nos autos do processo, confira-se:





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
REITORIA

(...)

Qual o (s) sindicato (s) utilizado para a função de Intérprete de LIBRAS?
Pode ser o SENALBA/PB?

Qual o (s) sindicato (s) utilizado para as demais funções da licitação?

Em relação ao atestado de capacidade técnica solicitado no item 12.7.1 e 12.7.2, temos exigência de apresentar documentos comprovando a execução de pelo menos 50% do quantitativo, podendo utilizar a somatória dos atestados para a referida comprovação. Sabendo que a presente licitação será em lotes de produtos, o licitante vencedor deve apresentar o atestado com 50% do quantitativo somente referente a quantidade vencida por ele ou toda a licitação?

Em relação ainda ao atestado, será exigida a comprovação de capacitação técnica para cada função determinada no edital ou somente a função principal (exemplo de vencer o lote 3 com 8 intérpretes, 1 transcritor de braile, 1 cuidador e 3 ledores), assim sendo, um atestado que abrange 50% do quantitativo dos intérpretes já seria suficiente ou também precisaria ser comprovada a aptidão para as outras funções?

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Analisando a indagação apresentada pelo fornecedor, esclarecemos que:

Conforme disposição contida no subitem 4.4 do Edital, os valores dos salários foram fixados tomando-se por base os valores preestabelecidos na CCT PB000189/2016 e CCT PB000246/2016, impedindo os concorrentes de apresentarem qualquer preço abaixo daqueles preestabelecidos, o referido subitem em sua totalidade aduz o seguinte:

4.4 Dessa forma, os valores dos salários foram fixados tomando-se por base os valores preestabelecidos na CCT PB000189/2016 e CCT PB000246/2016, impedindo os concorrentes de apresentarem qualquer preço abaixo daqueles preestabelecidos. Ademais, estando fixado o valor dos salários dos empregados, a variação das propostas praticamente ficará restrita ao lucro e demais outros custos variáveis das empresas, que, em razão da competitividade do setor de prestação de serviços, não apresentam grande discrepância. Assim, a Administração adotará o instrumento coletivo supracitado, podendo prever no contrato que os custos decorrentes de mão de obra serão repactuados 12 meses após a data do orçamento a que a proposta se refere, mediante a apresentação da convenção/acordo/dissídio coletivo.

4.4.1. Salário Base: R\$ 2.250,00 (Dois mil, duzentos e cinquenta reais), constante no Parágrafo Quinto do Grupo IV da Convenção Coletiva MTE PB000189/2016 e CCT PB000246/2016 para: Tradutor e Intérprete de Libras, Transcritor de Braille, Ledor, Alfabetizador de Jovens e Adultos e Psicopedagogo Clínico;

4.4.2. Salário Base: R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), constante no Parágrafo Sexto do Grupo IV da Convenção Coletiva MTE PB000189/2016 e CCT PB000246/2016, para: Cuidador.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
REITORIA

Quanto à análise das exigências para qualificação técnico operacional para licitação em epígrafe, estas firmam-se entre algumas de tantas alterações promovidas pelo novo normativo, a recomendação trazida para a qualificação técnico operacional para as licitações de serviços contínuos, consubstanciada no inciso XXV e §§ 6º e 07º do art 19 da IN nº 2/08, que assim determinam:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXV- disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

- I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do **número de postos de trabalho a serem contratados. (grifo nosso)**

§ 8º Quando o número de **postos de trabalho a ser contratado** for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos. **(grifo nosso)**

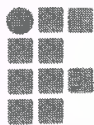
Diante do exposto, firma-se o entendimento que a comprovação do quantitativo de postos mínimos exigidos, guardará relação direta com a soma dos grupos, para os quais o licitante tenha sido declarado classificado em primeiro lugar.

Exemplo:

Licitante com propostas classificadas para os grupos G3, G4 e G6, totalizando um grupo de 44 postos de trabalho, deverá o licitante comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 22 postos de trabalho.

Por fim, a redação contida no inciso XXV do art. 19 está em harmonia com a determinação trazida no art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade deve ser **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**, com o objeto da licitação.





**INSTITUTO
FEDERAL**
Paraíba



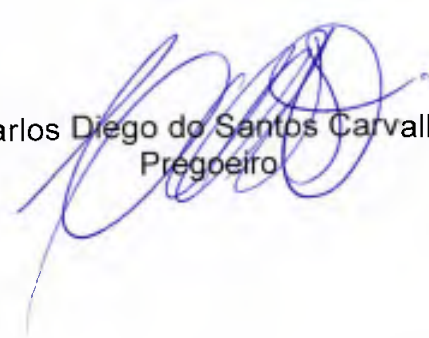
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
REITORIA**

A experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço de forma contínua, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, deve possuir estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas "existindo" ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar.

Logo, os atestados, têm o intuito de comprovar que as empresas, a serem contratadas, são capazes de gerir tecnicamente contratos de forma eficiente, ou seja, cumprindo obrigações trabalhistas e previdenciárias impostas por lei, respeitando prazos de pagamento aos seus funcionários, dentre outras exigências que o ramo de atividade requer, por um período de tempo que demonstre certa solidez, compatível, com o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto em lei para execução dos contratos desta natureza.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo nos endereços eletrônicos: www.comprasgovernamentais.gov.br e www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

João Pessoa, 21 de novembro de 2016.


Carlos Diego do Santos Carvalho
Pregoeiro